



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



Referência: PA/CFMV nº 73/2018

Em 11 de setembro de 2019.

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso aviado pela empresa ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (fls. 2969/2974), por meio do qual busca a reconsideração da decisão de fl. 2960, proferida por esta Presidência, visando à desclassificação da "... proposta da licitante que ficou em primeiro lugar, mantendo-se hígida a Concorrência nº 01/2019 e consequentemente as notas atribuídas às demais licitantes" (fl. 2974).
2. Em seu recurso, aduz a recorrente, em aligeirada síntese, que "... o vício que sobreveio ao julgamento das propostas pela Subcomissão, 'data vênia' não é capaz de contaminar todo o processo licitatório, seja porque não se aplica o art. 12 da Lei 12.232 para fatos posteriores a abertura dos envelopes, seja porque as propostas são julgadas de forma isolada e não possuem qualquer análise comparativa entre elas, o que, por si só, afasta qualquer mácula no julgamento das propostas das demais licitantes que não a primeira colocada, que poderia se desclassificada sem macular o procedimento." (fl. 2970).
3. Vistos, relatados e bem apreciados os argumentos desenvolvidos no recurso interposto pela licitante recorrente, decido.
4. De saída, assevero não assistir razão alguma à Recorrente, explicitando a seguir os fundamentos fático-jurídicos que embasam o meu posicionamento.
5. Primeiro, porque, ao revés do defendido pela Recorrente, o artigo 12 da Lei nº 12.232, de 2010, aplica-se, sim, ao caso ora em tela. É que, embora a pecha que motivou a anulação do certame<sup>1</sup> somente tenha sido apontada pela CPL após a abertura, análise e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos planos de comunicação constantes dos invólucros apresentados por cada uma das licitantes, aquela (a pecha) já se fazia presente desde o início do procedimento, ou seja, desde a abertura dos invólucros não-identificados.

<sup>1</sup> A relação de parentesco entre um membro da subcomissão técnica e uma colaboradora da agência de publicidade classificada em primeiro lugar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Conselho Federal de Medicina Veterinária	
2980	7318
Folha	Nº do Processo

6. É dizer, o supracitado vício, motivador da decretação de nulidade de todo procedimento licitatório, não ocorreu após abertura dos invólucros identificados dos planos de comunicação publicitária, mas foi apenas o seu conhecimento que se deu após à mencionada abertura, vício esse preexistente à data de abertura dos invólucros não-identificados, os quais continham os planos de comunicação publicitária das participantes da concorrência.

7. Assim, consoante acima demonstrado, mostra-se improcedente a alegação de inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.232, posto que o fato ensejador da nulidade **não ocorreu no ato de abertura** dos invólucros identificados dos planos de comunicação publicitária, mas, sim, desde a abertura dos invólucros padronizados com a via não-identificada do plano de comunicação publicitária. Foi justamente por conta disso que se fez impositiva a incidência, ao caso *sub examine*, do comando normativo encapsulado na citada regra legal. Decorreu disso, portanto, a decisão de nulidade do certame exarada por esta Presidência, a única cabível e adequada à espécie.

8. Em decorrência do acima assentado, revela-se infundada a alegação de que a decisão tomada por esta Presidência seria desproporcional. Equivoca-se a Recorrente em duas frentes: seja porque o supracitado artigo 12 prevê, *a priori*, a invalidação do certame levado a efeito, sem espaço algum para discricção administrativa, seja porque, quando se trata da preservação da moralidade, impessoalidade e probidade públicas, interesses jurídicos tuteláveis por normas de índole constitucional e infraconstitucional, a única medida proporcional que se apresenta e se impõe é a invalidação do ato administrativo viciado.

9. Aduz, ainda, a Recorrente, que “O que (...) deseja, é a racionalização dos recursos públicos e principalmente a economicidade na administração que certamente terá um custo demasiado e desnecessário em realizar novo certame” (fl. 2971). Todavia, embora esse fator tenha sido ponderado e levado em consideração por esta Presidência quando exarou a decisão de invalidação do certame, esse, certamente, não foi o único dado sopesado para solução do problema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Conselho Federal de Medicina Veterinária	
2981	7318
Folha	Nº do Processo
Rúbrica	

**10.** Com efeito, não obstante esta Administração deva racionalizar e otimizar o uso dos recursos públicos, obtendo deles o máximo de rendimento/resultado com um mínimo de dispêndio e evitando, quando possível, o desperdício, nem sempre o viés econômico deve preponderar no ato decisório, principalmente porque a questão que se apresentou para decisão exigia a premente tutela de valores ético-jurídicos de grande monta para a administração pública, como o da honorabilidade das pessoas envolvidas na reta condução do certame, a integridade dos atos administrativos por elas praticados, e a preservação da ativa imagem institucional e respeitabilidade que desfruta este Conselho Federal perante a sociedade em geral e, em particular, perante os médicos-veterinários e zootecnistas.

**11.** Dessarte, embora este Conselho Federal tenha que, eventualmente, dispender mais recursos públicos para realização de uma nova concorrência para a contratação do objeto licitado (caso seja essa a decisão a ser futuramente tomada), a conformação dos fatos, bem ponderadas todas as conseqüências de ordem prática e jurídica, clamava que o fiel da balança pendesse para a tutela dos valores intangíveis acima nominados, e, por consectário, que o aspecto eminentemente econômico não tivesse, no caso em tela, primazia sobre aqueles.

**12.** Cita, ademais, a Recorrente, em defesa de sua tese, julgado proveniente do colendo STJ, no qual a 1ª Turma reconheceu a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo a homologação e adjudicação da concorrência. Muito embora esta Presidência tenha conhecimento e reconheça a valia dos judiciosos magistérios jurisprudenciais que emanam dos julgados do citado Tribunal da Cidadania, os contornos fáticos e jurídicos que conformam o precedente reproduzido no recurso não guardam qualquer similitude com os do caso ora em apreço.

**13.** Deveras, no caso julgado pelo STJ, a anulação do certame ocorreu após a homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor. Aqui, diferentemente, o certame ainda estava na fase intermediária do procedimento, tendo sido finalizado apenas o julgamento das propostas técnicas das agências participantes. Superada essa etapa, passar-se-ia à abertura e julgamento das propostas de preços. Ou seja, não havia, à época, atos de adjudicação do objeto da licitação nem de sua homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



14. Demais disso, o STJ decidiu que, à vista da pequena gravidade do vício que motivou a anulação da concorrência (mera irregularidade formal do edital) e considerado o estado avançado do procedimento licitatório (quando já havia sido homologado e adjudicado o objeto da concorrência), não havia motivo hábil e idôneo a justificar a sua invalidação, posto que “os vícios formais encontrados no edital de licitação<sup>2</sup> que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.” (excerto extraído voto condutor do acórdão produzido no MS nº 28.927/RS). No caso presente, o próprio legislador da Lei nº 12.232/2010, no artigo 12, previu que o descumprimento do seu comando implica, necessariamente, a anulação do certame. Ou seja, foi o próprio legislador ordinário quem decidiu que a gravidade do vício é de tal monta que a única forma de expurgá-lo passa, inexoravelmente, pela via da invalidação do ato viciado.

15. Vê-se, portanto, que, por inexistir similitude fática e jurídica entre o caso apreciado pelo STJ e o descortinado nestes autos, falece razão jurídica a legitimar e justificar que a decisão tomada pela Corte Superior no precedente alçado à condição de paradigma seja aplicada como solução jurídica adequada para a espécie vertente neste processo.

16. Sobreleva assentar, por derradeiro, que não procede, outrossim, o aserto lançado pela Recorrente no sentido de que “... toda cautela deve ser empregada no uso da autotutela pela administração, sendo que a discricionariedade do ato não pode superar a escolha pela solução menos gravosa e lesiva aos interesses (estatais e privados) que mereça tutela” (fl. 2973). É que, à luz do disposto na segunda parte do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 12 da Lei nº 12.232/10, a decisão pela invalidação da licitação/concorrência não se caracteriza como uma decisão discricionária, mas, em verdade, um ato decisório vinculado, ou seja, as citadas regras legais não descerram à autoridade competente para a decisão a possibilidade de invalidar ou não o certame, segundo um juízo de valor pautado na conveniência e oportunidade administrativas. A escolha pela anulação foi feita, *a priori*, pelo legislador das mencionadas normas, cabendo ao administrador apenas executar o seu programa normativo, qual seja: a invalidação da licitação.

<sup>2</sup> *In casu*, na planilha de orçamento global da obra constou **apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO** entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica.

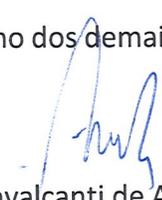


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



17. Forte nos fundamentos de fato e de direito acima declinados, **nego provimento ao recurso** interposto contra a decisão que invalidou todo o certame licitatório, mantendo o *decisum* atacado tal como proferido.

18. Dê-se conhecimento desta decisão ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a quem incumbirá tomar todas as medidas administrativas necessárias para a intimação da licitante recorrente, bem como dos demais interessados, com as publicações de estilo.

  
Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente do CFMV  
CRMV-SP n° 1012